

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Bernardo Boulhosa

Uma análise da garantia fidejussória no âmbito das notas comerciais escriturais (Lei  
14.195, de 26 de agosto de 2021)

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo  
2022

Bernardo Boulhosa

Uma análise da garantia fidejussória no âmbito das notas comerciais escriturais (Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro.

São Paulo

2022

À comunidade da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo pelo apoio  
permanente.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro, pela disponibilidade e auxílio na construção desta monografia, bem como a todos os professores da minha graduação, que me apoiaram e forneceram aulas essenciais para o meu desenvolvimento profissional e, principalmente, pessoal.

Ao escritório em que trabalho e por todos os colegas de trabalho com quem já trabalhei, pelos inúmeros auxílios e ensinamentos que levarei comigo pela vida.

A todos os meus amigos e colegas de sala, especialmente a Felipe Mello, Enrico Malandrino, Márcio Medina, Luís Felipe Rivitti, Mariana Herzka, Areta Abreu, Júlia Cecato, Raffaella Ramires, Pedro Labrunie e Natália Duarte, por todas as experiências que vivemos ao longo da graduação, tendo a certeza de que auxiliarão ainda mais nos anos que estão por vir

À minha segunda família que criei com o handebol universitário, especialmente a Roberto Amaral, Pedro Toledo, José Eduardo Junqueira, Gabriel Bekhor, Arthur Coelho e Paulo Hirata, que deram todo o suporte e memórias incríveis nos últimos cinco anos, tendo a certeza de que essas parcerias continuarão por todos os anos.

À minha família, especialmente meus pais, Ana Lúcia Vinhas e Ricardo Boulhosa, e à minha avó, Nayda Boulhosa, por terem fornecido as melhores oportunidades na minha vida e deram todo suporte necessário, principalmente arcando com a faculdade que levarei sempre comigo no meu coração.

E, por fim, aos meus fiéis companheiros caninos, os meus cachorros Colete, Samba e Byron, que mesmo sem saberem, sempre deram apoio em toda a minha graduação, estando comigo principalmente em todos os momentos difíceis me confortando.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre. (FREIRE, 1987, p. 45).

## RESUMO

Boulhosa, Bernardo. **Uma análise da garantia fidejussória no âmbito das notas comerciais escriturais (Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021).**

A presente monografia visa analisar a aplicação da garantia fidejussória no âmbito das notas comerciais escriturais, inovação jurídica criada pela legislação brasileira através da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, buscando compreender qual a forma de garantia fidejussória seria mais adequada ao novo título de crédito, por meio da análise dos institutos do aval e da fiança, bem como observar o padrão sendo adotado pelo mercado de capitais nacional, a partir do exame das ofertas públicas, com esforços restritos, realizadas no ano de 2022.

**Palavras-chave:** notas comerciais escriturais; garantia fidejussória; aval; fiança; mercado de capitais nacional.

## ABSTRACT

Boulhosa, Bernardo. **An analysis of the personal guarantee on the scriptural promissory notes (Law 14.195, August 26th, 2021)**

This monograph aims to analyse the application of the personal guarantee on the scriptural promissory notes, legal innovation created by the Brazilian legislation through the Law nº 14.195, August 26<sup>th</sup>, 2021, seeking to comprehend which form of personal guarantee would be more suitable to the newest credit title, through analysis of the institutes of aval and surety, as well as observe the adopted standard by the national capital markets, through the exam of public offerings, with restricted placement efforts, performed on the year of 2022.

**Keywords:** promissory notes; personal guarantee; aval; surety; national market capitals.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	AS GARANTIAS PESSOAIS .....	11
3	DO INSTITUTO DO AVAL .....	13
4	DO INSTITUTO DA FIANÇA.....	19
5	COMPARATIVO ENTRE FIANÇA E AVAL .....	28
6	ANÁLISE PRÁTICA DA GARANTIA PESSOAL ADOTADA NAS OFERTAS PÚBLICAS, COM ESFORÇOS RESTRITOS, DE NOTAS COMERCIAIS ESCRITURAIS .....	30
7	CONCLUSÃO .....	32
	REFERÊNCIAS.....	35

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da crise provocada pela pandemia de COVID-19, bem como das consequências econômicas provocadas pelo evento, foi sancionada, em 26 de agosto de 2022, a Lei nº 14.195, visando a facilitação para abertura de empresas, proteção aos acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, a desburocratização societária e, em especial, a criação das notas comerciais escriturais, novo valor mobiliário que auxiliaria no financiamento de crédito às empresas, bem como no desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

Nos termos da referida lei, as notas comerciais escriturais, que deverão observar os requisitos previstos na Lei 14.195, são valores mobiliários regulados pelo inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, tratando-se de título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Desta forma, nota-se a intenção do legislador em simplificar a emissão das notas comerciais, bem como flexibilizar aspectos estruturais do título com a emissão exclusiva sob a forma escritural, inclusive passando a adotar, para regência subsidiária, o Código Civil, e não mais a Lei Uniforme de Genebra, devido à segregação entre nota promissória e nota comercial. Por meio destas inovações, as empresas puderam vislumbrar a redução de tempo, riscos e custos em relação às emissões físicas sob a fórmula cartular, aumentando os incentivos para as captações de crédito e financiamentos.

Outro ponto a ser notado acerca das notas comerciais escriturais é que, diferentemente das debêntures, reguladas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, na qual há somente a emissão por sociedades anônimas, a legislação possibilita a emissão deste valor mobiliário tanto por sociedades anônimas, quanto por sociedades limitadas e as sociedades cooperativas, conforme disciplinado pelo artigo 46 da Lei 14.195, servindo como incentivo e novo recurso para captação financeira para as empresas, facilitando a sua captação.

Por fim, tratando do tema objeto deste trabalho, nota-se que a legislação disciplina as características legais que deverão constar do termo constitutivo das notas comerciais escriturais no artigo 47 da Lei 14.195, sendo que, por opção do legislador, não foi definida a forma de garantia fidejussória, deixando a cargo dos emissores a adoção entre aval e fiança.

No entanto, por se tratar de legislação recente, não tendo ainda sequer completado dois anos de existência, ainda há muita discussão prática acerca da adoção da garantia fidejussória, com opiniões divergentes defendendo os dois tipos de garantia pessoal.

Desta forma, busca-se aprofundar os dois institutos de garantia pessoal, bem como avaliar a tendência do mercado financeiro e de capitais com as ofertas públicas realizadas neste ano, de modo a entender a sua aplicação.

## 2 AS GARANTIAS PESSOAIS

De acordo com o dicionário Michaelis, garantia é entendida como (GARANTIA, 2022):

*“1) ação ou efeito de garantir(-se); 2) instrumento pelo qual, por palavra ou documento escrito se garante o cumprimento de uma obrigação ou promessa ou se assume o compromisso de cumpri-la; 3) valor ou conjunto de valores que é dado para garantir o pagamento de dívida ou promessa; (...)”*.<sup>1</sup>

Desta forma, de forma genérica, nota-se que garantia é algo prestada para fornecer segurança a uma pessoa, seja uma segurança emocional, física, jurídica ou mesmo financeira. No âmbito do direito privado brasileiro, há duas formas de garantias definidas pela doutrina: as garantias reais e as garantias pessoais, objeto de análise do presente estudo.

A garantia real, que não será aprofundada neste estudo, trata das garantias que são destacadas em uma coisa real, isto é, em algum bem móvel ou imóvel do devedor ou mesmo de um terceiro que garante a dívida. Neste cenário, caso o devedor não cumpra com as obrigações pactuadas, o credor poderá vender o bem onerado, pagando-se assim a dívida com o preço obtido e, havendo excedente do valor, devolvendo este ao credor ou terceiro proprietário do bem.

Por sua vez, a garantia de natureza pessoal, também tida como fidejussória, recai sobre um terceiro, pessoa física ou jurídica, o qual assumirá as obrigações da relação jurídica celebrada caso o devedor a descumpra, possibilitado, assim, a excussão dos bens pessoais do garantidor para o cumprimento da relação. Desta forma, nas palavras do professor Gabriel Seijo Leal de Figueiredo, “*as garantias pessoais correspondem à criação de uma nova relação obrigacional, pela qual um terceiro se compromete a honrar a obrigação principal*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> GARANTIA. In: Michaelis On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/garantia>>. Acesso em: 25/11/2022.

<sup>2</sup> (Figueiredo, 2010, p. 8)

Sobre o mecanismo das garantias pessoais acima descrito, complementa quanto ao tema o professor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão:

*“Na garantia pessoal, esse reforço consiste em instituir uma obrigação secundária, assumida por um devedor diferente, o que implica uma segunda aplicação, também em relação a este, do mecanismo da garantia geral das obrigações. As garantias pessoais caracterizam-se assim por implicarem um reforço da garantia geral, tornando responsáveis à face do credor outra ou outras pessoas diferentes, o que implica consequentemente a vinculação dos patrimônios destas à satisfação do direito de crédito”<sup>3</sup>.*

Logo, diferentemente da garantia real, que vincula determinado bem ao cumprimento da obrigação, a garantia pessoal recai sobre todo o patrimônio do terceiro garantidor, podendo ser utilizado qualquer bem para satisfazer o cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento. De tal modo, complementa o professor Gabriel Seijo Leal de Figueiredo, ao afirmar que as garantias pessoais *“não fazem nascer um vínculo sobre um certo bem. Portanto, delas emanam direitos de natureza obrigacional, e não real”<sup>4</sup>.*

Além disso, outra importante diferença a ser destacada é o motivo pelo qual se adota uma das formas de garantia, visto que a garantia pessoal é baseada na honra e na imagem do terceiro garantidor, baseando-se na fidelidade e credibilidade desse em cumprir com a obrigação caso necessário.

Desta forma, mesmo que a hipótese da garantia pessoal pareça mais ampla e benéfica ao credor no papel, por estar englobando todo o patrimônio do terceiro garantidor, não é garantido, na prática, que o garantidor cumprirá com a sua obrigação ou se haverá bens suficientes de seu patrimônio para indenizar e garantir o credor. Logo, pelo fato da garantia real recair sobre um determinado bem, há maior garantia sobre a satisfação do credor.

---

<sup>3</sup> (Leitão, 2006, p. 108)

<sup>4</sup> (Figueiredo, 2010, p. 9)

### 3 DO INSTITUTO DO AVAL

Inicialmente, antes de adentrar ao instituto, importante destacar que o aval é uma garantia peculiar ao regime dos títulos de créditos, não sendo aplicável a outras obrigações, sendo inicialmente uma das grandes principais diferenças em relação à fiança.

Quanto ao seu conceito, José Mário Bimbato afirma que o entende como “a *declaração cambiária pela qual alguém promete pagar, total ou parcialmente, a obrigação cambiária de terceiro, caso este não pague*”<sup>5</sup>. De modo semelhante, Fábio Ulhoa Coelho destaca que “o aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado)”<sup>6</sup>, sendo comentado por Wille Duarte Costa que o “*aval é a declaração cambial, eventual e sucessiva, pela qual o signatário responde pelo pagamento do título de crédito*”<sup>7</sup>.

Também complementa, sobre a definição do instituto do aval, Fran Martins, que complementa que o aval “*é a obrigação cambiária assumida por alguém no intuito de garantir o pagamento da letra de câmbio nas mesmas condições de um outro obrigado*”<sup>8</sup>.

Luís Felipe Spinelli, ao analisar o aval na recuperação judicial e na falência, destaca, na sua visão, que:

“O aval constitui-se em “*garantia pessoal das obrigações cartulares*” – ainda que Pontes de Miranda, por exemplo, assim não entenda. Trata-se de instituto típico dos títulos de crédito, sendo declaração unilateral, cambiária (ou cambiariforme), eventual e sucessiva que tem por função específica garantir, no todo ou em parte (Lei Uniforme de Genebra – LUG, art. 30, alínea 1ª; Lei do Cheque, art. 29; Lei de Duplicatas, art. 12, caput – o art. 897, parágrafo único, do Código Civil não admite o aval parcial), o pagamento das cambiais, bem como de outros títulos cambiariformes – apesar de não ser incomum encontrar quem se responsabilize como avalista em contratos, sendo que a jurisprudência, por vezes, tem admitido a responsabilização de tal garantidor tendo em vista a intenção do sujeito. Tal declaração cambiária, que pode ser gratuita ou onerosa, é possível de ser prestada por uma ou mais

<sup>5</sup> (Bimbato, 2016, p. 135)

<sup>6</sup> (Coelho, 2004, p. 410)

<sup>7</sup> (Costa, 2003, p. 199)

<sup>8</sup> (Martins, 1998, p. 205)

*peças físicas (capazes) ou jurídicas – podendo ser firmada inclusive por procurador com poderes especiais –, pouco importando se o avalista é um terceiro ou um signatário do título de crédito (LUG, art. 30, alínea 2ª; Lei do Cheque, art. 29)”.<sup>9</sup>*

Desta forma, a partir da análise do conceito estabelecido pela doutrina brasileira, entende-se como aval a garantia pessoal prestada no âmbito dos regimes de títulos de créditos, tendo natureza cambial e podendo ser prestada por qualquer pessoa, física ou jurídica, que assume, total ou parcialmente, em caráter solidário, a obrigação pecuniária contraída pelo devedor, conforme disposto no artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra, no artigo 899 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, e no artigo 31 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, conforme alterada, conforme abaixo transcritos, respectivamente:

Artigo 32. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra<sup>10</sup>.

Art. 899. O Avalista equipa-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final<sup>11</sup>.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula e por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma<sup>12</sup>.

Além disso, a Lei Uniforme de Genebra consagra dois princípios fundamentais do instituto do aval, enfatizando que o avalista se incumbe, perante o credor do título de crédito, de uma obrigação autônoma, mas não correspondente à obrigação do devedor, destacando, assim, os princípios da autonomia substancial do aval e da acessoriedade formal do aval, vide que, nos termos do artigo 899, parágrafo 2º, do Código Civil, “*subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma*”. Desta forma, o avalista compromete-se, perante o credor, a uma obrigação autônoma,

---

<sup>9</sup> (Guedes; Morales; Meireles, 2017, p. 35)

<sup>10</sup> (Brasil, 1966)

<sup>11</sup> (Brasil, 2002)

<sup>12</sup> (Brasil, 1985)

correspondendo à obrigação principal do devedor quanto ao pagamento do título de crédito.

E neste sentido, acerca dos princípios acima elencados, importante trazer o pensamento do professor Luís Felipe Spinelli, complementando o assunto:

“O avalista torna-se solidariamente responsável juntamente com os outros signatários do título (LUG, art. 47; Lei do Cheque, art. 51; Lei de Duplicatas, art. 18 – com a ressalva da previsão existente no art. 914 do Código Civil), constituindo-se o aval em obrigação cambial substancialmente autônoma e independente da obrigação garantida, embora seja formalmente acessória em relação à obrigação avalizada: o avalista “é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada” (ou, melhor dizendo, avalizada) (LUG, art. 32, 1ª alínea; Lei do Cheque, art. 31, caput; Código Civil, art. 899, caput). Assim, o legítimo possuidor do título de crédito tem contra o avalista a mesma espécie de ação que tem contra o avalizado, não podendo opor o avalista, ao legítimo possuidor de boa-fé do título, as exceções pessoais do avalizado (LUG, art. 17; Lei do Cheque, art. 25; arts. 915 e 916 do Código Civil) – ressalvado quando o próprio título é vinculado ao negócio jurídico subjacente”<sup>13</sup>.

E a partir da análise desses dois princípios, observa-se que o instituto do aval não possui benefício de ordem para a execução, de forma que o avalista equipara posição idêntica à do credor, sendo somente necessário que o título esteja vencido, independentemente de comprovação do descumprimento pelo credor, para que se reivindicar a obrigação do avalista em adimplir com a obrigação do título de crédito. Portanto, conforme relatado, é facultado ao credor da dívida executar o avalista antes mesmo do devedor do título de crédito.

E sobre a exclusão do benefício de ordem, clara a jurisprudência nacional sobre o assunto, conforme abaixo destacadas algumas ementas quanto ao assunto (grifos não constam nos originais):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. EMBARGANTE AVALISTA. **BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA**. MÚTUO BANCÁRIO PARA FOMENTO DE EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE 1. Se a garantia pessoal dada em cédula de crédito bancário coobriga o garante fica configurado o aval e não a fiança. **Configurado o aval, inexistente o benefício de ordem**. 2. Quando o empréstimo não tem a finalidade de financiar o consumo, mas de fomentar a atividade econômica, não se aplica o CDC. 3. Há expressa capitalização de

---

<sup>13</sup> (Guedes; Morales; Meireles, 2017, p. 35)

juros quando o contrato contempla taxa anual que supera o duodécuplo da taxa mensal. 4. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20160110096999 DF 0003002-47.2016.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/05/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: 477/485)<sup>14</sup>

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. **PRETENSÃO DOS AVALISTAS AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ALEGATIVA DE QUE OS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL SÃO SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. AVALISTA QUE SE CARACTERIZA POR SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXORBITANTE. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REDUÇÃO EX OFFICIO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NO PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos à execução. 2 - A concessão da assistência judiciária gratuita depende de requerimento da parte afirmando a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios e, desde que feita exclusivamente por pessoa natural, presume-se como verdadeira a afirmação. Assim sendo, não existindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício e preenchidos os requisitos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, impõe-se o deferimento do pleito de justiça gratuita aos apelantes. 3 - Deferida, pois, a gratuidade da justiça aos apelantes, não há que se falar em não conhecimento do apelo pela ausência de preparo recursal, restando superada a preliminar arguida pelo apelado. Da mesma forma, também não prospera a preliminar de ausência de regularidade formal, posto que totalmente desprovida de fundamentação. Preliminares, portanto, rejeitadas. **4 - O dispositivo do artigo 899 do Código Civil prevê que o aval não comporta benefício de ordem, razão pela qual, uma vez firmado, o avalista se torna devedor solidário do devedor principal. Dessa forma, pode o credor cobrar a dívida tanto do emitente do título executivo como do avalista, pois ambos respondem solidariamente.** 5 - Possibilidade de fixação dos honorários com base no critério da equidade quando o valor da causa for elevado. Correção proferida de ofício. 6 - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 27 de julho de 2021. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora. (TJ-CE - AC: 00043013920158060125 CE 0004301-39.2015.8.06.0125, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)<sup>15</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO DA DECISÃO LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. **OBSERVÂNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM.** BENS DOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

<sup>14</sup> (TJ-DF, 2018, online)

<sup>15</sup> (TJ-CE, 2021, online)

COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Estando o Agravo de Instrumento apto a julgamento de mérito, julga-se prejudicado o Agravo Interno interposto em face da decisão concessiva de tutela recursal. 2. **Possuindo a obrigação assumida através de aval natureza solidária, e não subsidiária, não há que se cogitar no benefício de ordem na adoção de medidas constritivas que visam a satisfação da obrigação do credor.** 3. Não havendo prova quanto ao excesso de execução, inviável o afastamento de qualquer das garantias. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03834574220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 22/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/10/2020)<sup>16</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. **NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PATRIMONIAL PARA SUPOORTAR EVENTUAL DÉBITO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR REVOGADA. SENTENÇA MANTIDA. I. **Trata-se de embargos à execução de cédula de crédito bancário, em que o autor/embargante firmou como avalista da cédula para satisfazer, solidariamente, eventual ausência de pagamento. O aval é ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar, nas mesmas condições do devedor deste título (avalizado), inexistindo, portanto, direito ao benefício de ordem.** II. O fato do autor/embargante supostamente não ter bens em seu nome para satisfazer o débito, não afasta seu dever como avalista em suportar eventual inadimplência do devedor principal. A eventual inexistência patrimonial pode gerar reflexos tão somente na efetividade da execução do débito, que, igualmente, não afasta sua obrigação, ainda que solidária. III. Nos termos do artigo 296, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada diante da superveniência dos requisitos autorizadores. No caso, o juízo de origem reconheceu a responsabilidade do autor/embargante para suportar a cobrança integralmente do débito, pois se encontra na condição de avalista da dívida executada. Portanto, correta é a revogação da liminar anteriormente concedida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075029074, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/10/2017).

(TJ-RS - AC: 70075029074 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 19/10/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2017)<sup>17</sup>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. AVALISTA.** PEDIDO DE REFORÇO DA PENHORA SOBRE BEM DO DEVEDOR PRINCIPAL PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DO AGRAVANTE. **IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM.** Não há que se falar em prevalência da constrição dos bens do devedor principal em relação aos bens do agravante, pois este, por ser avalista, é solidário e, portanto, não possui benefício de ordem quanto à constrição dos bens na execução. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

<sup>16</sup> (TJ-GO, 2020, online)

<sup>17</sup> (TJ-RS, 2017, online)

(TJ-GO - AI: 05973660720198090000, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 27/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)<sup>18</sup>

Por fim, outro aspecto importante a ser avaliado quanto ao aval é a forma em que é prestado, uma vez que, por se tratar de uma declaração cambiária unilateral, a sua formalização decorre de maneira simples, necessitando-se, para tanto, apenas que haja uma assinatura do avalista sobre o título de crédito. Desta forma, não é possível haver aval extracartular, ou seja, aval fora do título de crédito que é assegurado, visto que a declaração de prestação do aval deve ser realizada sob o título de crédito garantido, inclusive devendo ser assinada para haver sua efetivação, uma vez que não é possível haver declaração acerca do crédito fora do instrumento que o rege.

Quanto à assinatura do avalista no título de crédito, para haver a sua formalização, observa-se que pode ser realizada de duas formas: (i) simples assinatura na face do título de crédito, mesmo que sem nenhuma explicação; ou (ii) assinatura na parte detrás do título de crédito, devendo ser acompanhada de alguma expressão para indicar a natureza da declaração.

---

<sup>18</sup> (TJ-GO, 2020, online)

#### 4 DO INSTITUTO DA FIANÇA

O Instituto da fiança, conforme regulado pelo Código Civil, é, nos termos do artigo 818 do Código Civil, o contrato de fiança pelo qual “*uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra*”<sup>19</sup>. Quanto ao conceito do instituto, complementa o professor Paulo Luiz Neto Lôbo:

*“A fiança é o contrato mediante o qual uma pessoa (fiador) garante com seu próprio patrimônio a dívida de terceiro (devedor), caso este não a pague ao credor (afiançado). Sua finalidade é a garantia do adimplemento. É contrato de caução pessoal ou de garantia fidejussória, assim denominado porque fundado na confiança (fides) do credor na idoneidade do fiador. Por seu turno, o fiador confia que o devedor cumpra suas obrigações, porque, na maioria dos casos, se obriga na esperança de que assim aja, sem causar-lhe danos”*<sup>20</sup>.

Desta forma, entende-se que a fiança trata da garantia de um terceiro à satisfação do credor de uma obrigação assumida por um devedor, caso este não a cumpra, sendo garantido por meio do próprio patrimônio do fiador. Além disso, nota-se que a fiança não fica restrita a um tipo de obrigação, como no caso dos avais, podendo ser dada em garantia de qualquer espécie de obrigação.

Ademais, importante observar que a obrigação do fiador é diferente da obrigação do devedor, sendo uma obrigação própria, em que faz uma promessa do adimplemento do devedor, não assumindo dívida alheia e não havendo solidariedade passiva com o devedor, exceto nos casos em que o próprio fiador renuncia seus direitos, assumindo expressamente a posição de principal pagador e devedor solidário.

Ao observar as características do instituto da fiança, observa-se que este possui caráter acessório e subsidiário, visto que se sujeita a existência da obrigação principal, vinculando-se a esta, e somente haverá a sua execução caso não haja o cumprimento do contrato principal pelo devedor, demonstrando o caráter subsidiário

---

<sup>19</sup> (Brasil, 2002)

<sup>20</sup> (Lôbo, 2022, p. 423)

desta garantia, observada a possibilidade das partes substituírem a subsidiariedade pela solidariedade, conforme acima informado.

Ao observar a característica de vinculação da fiança à dívida, conforme analisado no parágrafo acima, nota-se que, observado o *caput* do artigo 824 do Código Civil, as obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor, de modo que a eficácia da fiança depende da validade da obrigação garantida.

Logo, caso não haja a ocorrência das hipóteses das exceções previstas no *caput* e no parágrafo único do referido artigo, este tratando do contrato de mútuo feito a menor, extinguir-se-á a fiança quando nula a obrigação principal garantida fiança, inclusive no caso que houver prescrição da pretensão à obrigação.

Por outro lado, por se tratar de obrigação acessória, a fiança não pode garantir valor superior ao do contrato principal ou ser mais oneroso do que este, de modo que, nos termos do artigo 823 do Código Civil, caso aconteça da fiança exceder o valor da dívida ou ser mais onerosa, não valerá a garantia senão até o limite da obrigação afiançada. Contudo, devido ao caráter acessório da fiança e o mecanismo legal previsto no artigo 823 do Código Civil, é permitido que a fiança seja de valor inferior ao da obrigação principal e/ou contraída em condições menos onerosas, diferentemente do aval, que possui vedação legal à possibilidade de prestação de aval parcial.

Como regra, o contrato da fiança é, por natureza, gratuito e unilateral, visto que se trata de negócio jurídico benéfico, por meio do qual o fiador presta auxílio a alguém sem receber prestação em troca, isto é, sem contraprestação do devedor da obrigação principal. No entanto, desviando-se do sentido tradicional da fiança, há a possibilidade da fiança onerosa, como a carta-fiança, a qual há contraprestação da obrigação principal, situação esta que o devedor contrata a fiança de uma instituição financeira mediante pagamento de determinado valor e durante um tempo estipulado.

Outro aspecto importante a ser observado quanto à fiança é que, conforme previsão legal do artigo 819 do Código Civil, “a fiança dar-se-á por escrito, e não

*admite interpretação extensiva*<sup>21</sup>. Desta forma, nota-se que a fiança é solene, perfazendo-se apenas por escrito, seja por instrumento público ou particular, no próprio corpo do contrato principal ou em separado, servindo este requisito legal como um mecanismo de proteção ao patrimônio do fiador, afastando eventuais discordâncias em caso de firmar oralmente a obrigação.

Além disso, o dispositivo legal é claro em destacar que não se admite a interpretação extensiva, impossibilitando por analogia a ampliação das obrigações do fiador, seja quanto à sua extensão ou quanto à sua duração, sendo a interpretação aplicada sempre a restritiva. Portanto, trata-se de proteção legal ao fiador, para que não assuma obrigação mais onerosa do que aquela constituída originalmente no primeiro momento.

Inclusive, quanto à não permissão de interpretação extensiva da fiança, a jurisprudência nacional possui entendimento consolidado consonante com a legislação, conforme ementas abaixo (grifos não constam nas originais):

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIANÇA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 268 DO STJ. **INTERPRETAÇÃO QUE SE COADUNA COM O DISPOSTO NO ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL, O QUAL NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INSTITUTO DA FIANÇA.** DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCUMBÊNCIA. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078351145, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - AC: 70078351145 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 24/10/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)<sup>22</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. LOCAÇÃO. FIANÇA. CONTRATO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO SEM A ANUÊNCIA DO FIADOR. CONTRATO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 39, DA LEI DE LOCAÇÕES, PELA Nº 12.112, DE 2009. CLÁUSULA EXPRESSA QUE CONDICIONA A CONTINUIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA À FEITURA DE NOVO CONTRATO OU DE UM ADITIVO. RESTRIÇÃO AO PERÍODO ORIGINALMENTE CONTRATADO. EXTINÇÃO DA GARANTIA. SÚMULA 214/STJ. CLÁUSULA QUE PREVÊ SUA RESPONSABILIDADE ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INVALIDADE. **A FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA (CÓDIGO CIVIL, ART. 819).** JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DESTA CORTE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE RECONHECER A EXTINÇÃO DA FIANÇA.** SENTENÇA REFORMADA - **A**

---

<sup>21</sup> (Brasil, 2002)

<sup>22</sup> (TJ-RS, 2021, online)

**fiança não admite interpretação extensiva, não tendo eficácia a cláusula contratual que preveja a obrigação fidejussória pelo período posterior ao prazo originalmente estipulado, ainda que em razão da prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, se a ela o fiador não anuiu expressamente.** Precedentes. Súmula 214/STJ. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 23 de agosto de 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - AC: 00148763720088060001 Fortaleza, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022)<sup>23</sup>

PROCESSO CIVIL - CIVIL: EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - VIGÊNCIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE NAVIO - **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA VEDADA** - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE OU EXTRA PETITA. I - Supostas omissões, contradições ou fundamentos extra petita na sentença podem ser objeto de apreciação em sede recursal, a teor do disposto pelo art. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º e incisos, do CPC/2015, caso em que não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, ambos do CPC/2015, hipótese em que ausente prejuízo à defesa - princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedente do STJ. II - **A fiança encerra contrato por escrito e não admite interpretação extensiva** - art. 819 do CC -, a qual não exclui a concorrência de regras outras de interpretação, mas servindo a impedir a extensão da fiança para dívida novada com novo devedor, ou para estender a garantia por período suplementar ao contratado, como também para abarcar o todo do débito só parcialmente garantido. Doutrina. III - Admitir que a vigência das cartas de fiança bancária está intrinsecamente relacionada com o início da construção dos navios, por força de cláusulas constantes dos respectivos contratos de compra e venda, **implicaria em se dar uma interpretação extensiva às cláusulas específicas dos contratos de fiança bancária, das quais não consta essa previsão, contrariando, assim, o disposto pelo art. 819 do Código Civil.** Julgado do STJ aplicável, mutatis mutandis. IV - Execução desprovida de título extrajudicial relativo a obrigação certa, líquida e exigível deve ser declarada nula - CPC/1973 - artigos 586 e 618, I - e CPC/2015 - artigos 783 e 803, I. V - Apelação da CAIXA conhecida e provida. Apelação da TRANSPETRO prejudicada. (TRF-2 - AC: 05067039020154025101 RJ 0506703-90.2015.4.02.5101, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/11/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)<sup>24</sup>

Destaca-se, também, que a fiança trata de contrato *intuitu personae*, visto que celebrado em decorrência da confiança que o fiador faz jus, entre credor e fiador, sem participação do devedor, já que o destinatário e beneficiário direto da fiança é o próprio credor, sendo essa a garantia do crédito. Inclusive, observado o caráter personalíssimo, é possível haver fiança sem conhecimento do devedor ou mesmo

<sup>23</sup> (TJ-CE, 2022, online)

<sup>24</sup> (TRF-2, 2016, online)

quando este se opor à constituição da fiança, uma vez que a relação da fiança é dada entre fiador e credor.

Importante analisar as espécies de fiança, sendo elas três: (i) convencional, (ii) legal e (iii) judicial. A primeira espécie resulta de acordo de vontades entre as partes; já a segunda espécie decorre por imposição legal, conforme previsto, por exemplo, nos artigos 1.400 e 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Por fim, a terceira espécie decorre de determinação judicial, nos termos dos artigos 520 e 559 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Quanto à capacidade para ser fiador, observa, inicialmente, que se trata de capacidade genérica, isto é, qualquer pessoa que tenha a livre disposição de seus bens pode prestar fiança, afastando-se, assim, os incapazes em geral. Além disso, nos termos do inciso III do artigo 1.647 do Código Civil abaixo transcrito, é fundamental a autorização conjugal para constituição da fiança, exceto quando houver regime de separação total de bens:

*Art. 1.643. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:  
(...)  
III – prestar fiança ou aval;<sup>25</sup>*

Desta forma, a falta da outorga uxória pelo cônjuge torna a fiança anulável, conforme disposto no artigo 1.649 do Código Civil:

*Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.*

*Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.<sup>26</sup>*

Inclusive, reitera a Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça que “a anulação da fiança prestada sem outorga uxória implica a ineficácia total da garantia”<sup>27</sup>. Contudo, o entendimento desta súmula não se aplica aos casos da união estável, mas

---

<sup>25</sup> (Brasil, 2002)

<sup>26</sup> (Brasil, 2002)

<sup>27</sup> (STJ, 2006)

estando restrito às hipóteses de casamento que não sejam pelo regime de separação total de bens, conforme entendimento jurisprudencial exposto nas ementas abaixo (grifos não constam nas originais):

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE FIANÇA - FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO POR CONVIVENTE - **FALTA DE OUTORGA UXÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NA ÉPOCA DO CONTRATO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ARTIGO 1647 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SE APLICA AOS CASOS DE UNIÃO ESTÁVEL** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Não é anulável a fiança prestada por pessoa que vivia à época da assinatura do contrato de locação em união estável, pois o disposto no art. 1647, do CC, é aplicado apenas em relação ao cônjuge legalmente casado. Logo, não há que se falar em outorga uxória em casos de união estável. Fiança válida.**  
(TJ-SP - AC: 10089241520178260704 SP 1008924-15.2017.8.26.0704, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/09/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2019)<sup>28</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FIANÇA. **UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA.** I. O fiador que omite o seu estado civil não pode alegar a ausência de outorga uxória para se eximir da obrigação que lhe é imposta, pois a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. II. **O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de união estável, não há exigência de outorga uxória para a concessão de fiança, não sendo, portanto, nula nem anulável a sua concessão sem a vênua do convivente.** III. Não há necessidade de se promover a intimação pessoal do réu revel quanto à constrição dos seus bens, pois a sua intimação ocorrerá apenas pelo órgão oficial, nos termos do art. 306 do CPC. IV. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Ficou prejudicado o agravo interno.  
(TJ-DF 07165639520198070000 DF 0716563-95.2019.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/12/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>29</sup>

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. **INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ.** 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união

<sup>28</sup> (TJ-SP, 2019, online)

<sup>29</sup> (TJ-DF, 2019, online)

estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. **A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável.** É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, **em sendo eles conviventes em união estável, hãõ de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança.** 5. **Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável.** 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1299866 DF 2011/0312256-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)<sup>30</sup>

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. SÚMULA Nº 332/STJ. INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE.** 1. **Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula nº 332/STJ.** Precedentes. 2. É possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 841104 DF 2015/0325168-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2016)<sup>31</sup>

Retomando quanto aos efeitos da fiança, importante notar que o fiador responde com seu próprio patrimônio pelo inadimplemento do devedor, mas a perda patrimonial não é definitiva, uma vez que é assegurado ao fiador o direito de regresso, sub-rogando-se como credor da dívida e possuindo todos os direitos, pretensões e ações em relação à dívida, inclusive adotando a taxa de juros estipulada na obrigação principal ou, à sua falta, pela taxa legal, além das perdas e danos que pagar e pelos que sofrer em razão da fiança, conforme previsto nos artigos 832 e 833 do Código Civil abaixo transcritos:

*Art. 830. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.*<sup>32</sup>

*Art. 831. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.*<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> (STJ, 2014, online)

<sup>31</sup> (STJ, 2016, online)

<sup>32</sup> (Brasil, 2002)

<sup>33</sup> (Brasil, 2002)

Por fim, diferentemente do instituto do aval, importante destacar que as fianças gozam dos benefícios de ordem e de divisão. O primeiro benefício, também denominado de benefício de excussão, trata do direito que tem o fiador de serem responsabilizados inicialmente os bens do devedor para o pagamento da dívida, isto é, em caso de inadimplemento, os bens dos fiadores somente serão executados caso os bens do devedor não sejam suficientes para o adimplemento da obrigação, dependendo, portanto, da prévia execução dos bens do devedor.

Desta forma, para valer o seu benefício e exercer tal direito, o fiador deve exigir, conforme disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 827 do Código Civil, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor, devendo nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Contudo, o artigo 828 do Código Civil prevê hipóteses em que o fiador não pode aproveitar do benefício de ordem, não sendo possível assegurar tal benefício quando: (i) o fiador renunciar expressamente ao direito do benefício de ordem; (ii) expressamente, o fiador se obrigar como principal pagador ou devedor solidário da dívida; ou (iii) o devedor for insolvente ou falido.

Por último, o benefício de divisão, conforme legalmente previsto no Código Civil, somente pode ocorrer quando houver mais de um fiador, devendo haver previsão expressa da divisão da fiança no instrumento que reger a fiança. Sobre este benefício, não há de se falar em solidariedade entre os fiadores, visto que é definido qual a parte ou proporção que caberá a cada um dos fiadores na fiança e respectivo pagamento da obrigação principal, devendo ser observado os artigos 829, 830 e 831 do Código Civil, conforme abaixo transcritos:

Art.829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.  
Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> (Brasil, 2002)

Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.<sup>35</sup>

Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> (Brasil, 2002)

<sup>36</sup> (Brasil, 2002)

## 5 COMPARATIVO ENTRE FIANÇA E AVAL

Após a análise aprofundada dos dois institutos nos capítulos anterior, nota-se que, embora ambos sejam garantias pessoais típicas, a natureza da relação com a obrigação garantida é muito distinta, visto que o aval é restrito a títulos cambiários, sendo um negócio jurídico unilateral formalizado por meio de uma declaração cambial, enquanto a fiança é aplicável a todos os demais negócios obrigacionais, sendo figurada como um contrato.

Além disso, o aval, por ser uma garantia autônoma, solidariamente obriga o avalista ao adimplemento da obrigação, nas mesmas condições de seu avalizado, independentemente da obrigação do avalizado, não sendo facultado ao avalista o benefício de ordem, podendo, inclusive, o credor executar o avalista antes do devedor. Desta forma, devido ao fato de ser uma garantia autonomia, caso a obrigação principal avalizada seja nula, o aval é válido e deve ser honrado por quem o avalizou

Por sua vez, como regra, a fiança possui caráter subsidiário e acessório, de tal modo que há possibilidade do benefício de ordem, uma vez que deverá ser executado primeiramente o devedor e depois, subsidiariamente, haverá a execução do patrimônio do fiador. Além disso, devido ao caráter acessório, caso haja a anulação da obrigação principal, diferentemente do aval, haverá a anulação da fiança também.

Contudo, importante notar que não é em todos os casos em que haverá benefício de ordem dos fiadores, uma vez que a própria legislação prevê a possibilidade de renúncia deste benefício, quando os fiadores renunciarem expressamente ao benefício ou quando se declararem como devedores solidários e principais pagadores, de modo que, quanto a este efeito, equipara-se ao aval, não havendo prioridade em executar os bens do devedor em relação aos dos fiadores.

Por fim, a legislação nacional veta a possibilidade de concessão de aval parcial sobre parte da dívida avalizada, diferentemente da fiança, em que é permitido limitar o valor ou condições em que se dá a garantia. Desta forma, como nas emissões de debêntures e notas comerciais escriturais, onde há possibilidade legal de divisão do valor em séries, com o aval não se permite garantir somente uma das séries com a

garantia fidejussória, sendo obrigado a garantir a totalidade da dívida. Pelo caminho contrário, a fiança possibilita tal mecanismo, fornecendo às companhias condições melhores de garantia de crédito.

## **6 ANÁLISE PRÁTICA DA GARANTIA PESSOAL ADOTADA NAS OFERTAS PÚBLICAS, COM ESFORÇOS RESTRITOS, DE NOTAS COMERCIAIS ESCRITURAIS**

Embora as Notas Comerciais Escriturais tenham sido criadas no segundo semestre do ano de 2021, nota-se que já se trata de um valor mobiliário comumente utilizada pelo mercado nacional para captação de recursos, totalizando desde a sua criação, até a data de 22 de novembro de 2022, 131 (cento e trinta e uma) ofertas públicas, com esforços restritos de distribuição, de notas comerciais escriturais, distribuídas nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme informações disponibilizadas no site da Comissão de Valores Mobiliários por meio de comunicados de encerramentos de ofertas restritas<sup>37</sup>.

Para se ter uma dimensão da popularidade deste valor mobiliário, somente no presente ano, conforme informações divulgadas pela Comissão de Valores Mobiliários, foram realizadas 118 (cento e dezoito) ofertas restritas, sendo que, dentre estas operações, 61 (sessenta e uma) ofertas possuíam garantia fidejussória; isto é, aproximadamente 51,70% (cinquenta e um inteiros e setenta centésimos por cento) das ofertas realizadas neste ano possuíam algum tipo de garantia pessoal.

Além disso, por se tratar de ofertas públicas, as informações destas emissões são públicas aos investidores em geral, estando os documentos que regem tais operações disponíveis no site dos agentes fiduciários das ofertas, conforme obrigações legais e regulamentárias que tais instituições devem observar, podendo ser encontrados nas páginas da rede mundial de computadores, por exemplo, da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Desta forma, após a análise da documentação das 61 (sessenta e uma) ofertas realizadas no ano de 2022 que possuem garantia fidejussória, foi observado que 34 (trinta e quatro) operações possuem fiança, ou seja, cerca de 55,74% (cinquenta e

---

<sup>37</sup> (Comissão de Valores Mobiliários, 2022)

cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) das ofertas adotaram tal forma de garantia fidejussória.

Logo, mesmo as operações com fiança representando 28,81% (vinte e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) das operações de notas comerciais no ano de 2022, tais dados demonstram que ainda não há um posicionamento consolidado sobre o tema pelo mercado, não havendo, portanto, um padrão adotado ainda pelo mercado, podendo ser explicado, principalmente, pelo fator tempo de existência das notas comerciais escriturais, que foram criadas no ano de 2021.

Além disso, tal indecisão demonstra riscos quanto à indefinição da forma de garantia fidejussória a ser adota, visto que os efeitos dessas são muito distintos, havendo consequências distintas aos investidores em cada caso, podendo gerar instabilidade e desconfiança nos títulos negociados no mercado de capitais brasileiro.

Contudo, a análise dos resultados dessa pesquisa mostra uma tendência do mercado em adoção da fiança nas notas comerciais escriturais, podendo ser previsto uma maior adoção desta garantia nas operações nos próximos anos, sendo o ano de 2023 essencial para estabelecer um entendimento padronizado sobre o tema.

## 7 CONCLUSÃO

Embora as notas comerciais escriturais sejam definidas, legalmente, como título de crédito, elas não são regidas pela Lei Uniforme de Genebra, uma vez que, por meio de intenção do legislador, este valor mobiliário ganhou autonomia em relação à nota promissória, tornando-se sujeitas a legislação expressa e específica.

Aliado ao parágrafo acima, nos termos do artigo 903 do Código Civil, por meio do qual, “*salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto*” no Código Civil, as notas comerciais escriturais passaram a ser regidas, subsidiariamente, pelo Código Civil, diferentemente nas notas promissórias, exclusivamente regidas pela Lei Uniforme de Genebra, de modo que regramentos formais adotados nas notas promissórias não são mais aplicáveis às notas comerciais escriturais, como a impossibilidade da dispensa da outorga uxória pelos cônjuges nas notas comerciais escriturais, possibilitando inovações jurídicas nas operações.

Assim sendo, evidente a intenção do legislador em criar um título de crédito novo na legislação brasileira, visando inovações e praticidades para incentivar e fomentar a captação de recursos das empresas nacionais, afastando regramentos ultrapassados que geravam riscos e gastos adicionais às empresas, como a custódia das cártulas físicas das notas promissórias.

Além disso, importante destacar a opção pela omissão da definição da forma de garantia fidejussória na Lei 14.195/2021 que, diferentemente das redações adotadas pela Lei Uniforme de Genebra e outras legislações especiais que disciplinam os títulos de crédito, as quais expressamente preveem o instituto do aval, possibilitam que as companhias e os bancos definam qual forma de garantia fidejussória utilizarão em cada operação, podendo adaptar conforme condições de mercado e, até mesmo, da própria devedora, acrescentando novas hipóteses de negociação e de captação de crédito para as empresas nacionais.

Também, para avaliar a aplicação da forma de garantia pessoal, deve-se analisar a principal inovação jurídica trazida pela Lei 14.195/2021, que é o aspecto exclusivamente escritural das notas comerciais, o qual obriga que o termo constitutivo

da dívida seja uma escritura pública ou particular, afastando o aspecto clássico dos títulos de crédito, que é ser um título cartular.

E por meio deste afastamento é que se argumenta a utilização da fiança, uma vez que, pelo fato do título não se materializar por uma cártula ou cédula, a qual é essencial a sua exibição para exercício de direito, não há de se falar em aval, visto que este trata exclusivamente de declaração da parte que se materializa no próprio documento, sendo, inclusive conforme demonstrado neste trabalho, definido por doutrinadores como uma obrigação cartular.

Desta forma, argumenta-se que a utilização do aval no termo constitutivo seria uma forma de aval extracartular, mecanismo proibido na legislação brasileira, pois o termo constitutivo, por não ser cartular, não é a materialização do título de crédito em si, mas sim o contrato por meio do qual se disciplina as notas comerciais escriturais objetos da emissão, assemelhando-se à uma escritura de emissão de debêntures, a qual se utiliza a fiança.

Consequentemente, conforme relatado no parágrafo acima, inclusive com a comparação com a escritura de emissão de debêntures, o aspecto escritural das notas comerciais escriturais as assemelha a um contrato, aproximando-se à definição da fiança disciplinada pela doutrina e legislação pátria, servindo como argumento para a adoção da fiança pelas emissões realizadas.

Logo, avaliando as ofertas públicas realizadas no ano de 2022, embora ainda sem uma posição consolidada no mercado de capitais, a tendência para os próximos anos é de consolidação do uso da fiança nas notas comerciais escriturais, conforme os argumentos elencados acima, visando a padronização das ofertas e aumento da segurança jurídica aos investidores, uma vez que os efeitos jurídicos das duas formas de garantia são bem distintos, podendo ocasionar instabilidade jurídica de decisões em eventuais casos de solvência dos devedores.

Contudo, em consonância com a intenção do legislador, em relação às emissões privadas ou operações de crédito bilaterais, poderá ainda haver a previsão de aval, contrariando o posicionamento de padronização do mercado de capitais

brasileiro, restando à avaliação das empresas e bancos, conforme o caso, quanto à adoção da forma de garantia fidejussória, tratando-se de aspecto negocial possibilitado pelo legislador.

## REFERÊNCIAS

GARANTIA. *In*: Michaelis On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/garantia>>. Acesso em: 25/11/2022.

FIGUEIREDO, Gabriel Seijo Leal D. **Contrato de Fiança. (Coleção prof. Agostinho Alvim)**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788502105034. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105034/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Garantia das Obrigações**. Coimbra: Almedina, 2006. Acesso em: 25 de nov. 2022. ISBN: 9724027597, 9789724027593.

BIMBATO, Mario. **Lei Cambial Comentada: Letra de Câmbio e Nota Promissória**. Barueri: Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520452233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452233/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. 8. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2004, v.1. ISBN 8502025635.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. ISBN: 8573086564.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito, 5. Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.1. ISBN: 8530906411.

GUEDES, Gisela S. da C.; MORAES, Maria Celina Bodin D.; MEIRELES, Rose Melo V. **Direito das garantias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547223014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547223014/>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 3 - Contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596793. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596793/>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

REIS, Marcus. **Crédito Rural**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640775. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640775/>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. 7. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FREITAS, Caub Feitosa. **Direito Comercial: Títulos de Crédito: Incursões no Mercosul**. Goiânia: AB, 2000.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial de acordo com a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. Ed. Barueri: Manole, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em Espécie**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Aval: alcance da responsabilidade do avalista: os títulos de crédito analisados sob o aspecto de sua função, obrigações cautelares e de garantia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil contratos típicos e atípicos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Obrigações: Parte Especial: Contratos**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2 Esquematizado: Contratos em Espécie, Direito das Coisas**. 8. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 3.Ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d57663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm#:~:text=Na%20falta%20de%20indic%C3%A7%C3%A3o%2C%20considera,resultar%20de%20v%C3%ADcio%20de%20forma](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm#:~:text=Na%20falta%20de%20indic%C3%A7%C3%A3o%2C%20considera,resultar%20de%20v%C3%ADcio%20de%20forma)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 332.** A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. RSSTJ, a.6, (28): 11-85, abril 2012. Disponível em:

<[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_28\\_capSumula332.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula332.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, 2009. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst476.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Comissão de Valores Mobiliários: Sistemas de Ofertas Públicas com Esforços Restritos**, 2022. Página Inicial. Disponível em: <<http://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

PENTÁGONO TRUSTEE. **Pentágono S.A. DTVM – Debêntures | Certificado de Recebíveis Imobiliários | Nota Promissória | Letra Financeira**, 2022. Emissões. Disponível em: <<https://www.pentagonotruster.com.br/Site/#emissoes>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

VÓRTX. **Vórtx Beyond**, 2022. Investidor | Outros Ativos. Disponível em: <<https://vortex.com.br/investidor/outros-ativos>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

OLIVEIRA TRUST. **Oliveira Trust WebApp Investidor**, 2022. Página inicial. Disponível em: <<https://webapp.oliveiratrust.com.br/home>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

MONTEIRO, Patrícia. Novas regras facilitam emissão de notas comerciais. **VBSO Advogados**, 2021. Disponível em: <<https://www.vbso.com.br/novas-regras-facilitam-emissao-de-notas-comerciais/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

Notas Comerciais: confira esclarecimentos da CVM sobre operacionalização de ofertas públicas. **ANBIMA**, 2022. Disponível em: <[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/noticias/notas-comerciais-confira-esclarecimentos-da-cvm-sobre-operacionalizacao-de-ofertas-publicas.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/notas-comerciais-confira-esclarecimentos-da-cvm-sobre-operacionalizacao-de-ofertas-publicas.htm)>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-DF. APELAÇÃO CÍVEL: 0003002-47.2016.8.07.0001 DF 0003002-47.2016.8.07.0001. Relator: Desembargador Sérgio Rocha. DJ: 16/05/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/583661309>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-CE. APELAÇÃO CÍVEL: AC 0004301-39.2015.8.06.0125 CE 0004301-39.2015.8.06.0125. Relator: Maria do Livramento Alves Magalhães. DJ: 27/07/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1253427549>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-GO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0383457-42.2020.8.09.0000. Relator: Desembargador Maurício Porfírio Rosa. DJ: 22/10/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1109233107>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: 70075029074. Relator: Liege Puricelli Pires. DJ: 19/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/513055067>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-GO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0597366-07.2019.8.09.0000. Relator: Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. DJ: 27/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931693118>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: 70078351145. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. DJ: 24/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/643664283>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-CE. APELAÇÃO CÍVEL: 0014876-37.2008.8.06.0001. Relator: Durval Aires Filho. DJ: 23/08/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1622945549>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TRF-2. APELAÇÃO CÍVEL: 0506703-90.2015.4.02.5101. Relator: Marcello Ferreira de Souza Granado. DJ: 29/11/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/411905704/inteiro-teor-411905707>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL: 1008924-15.2017.8.26.0704. Relator: Paulo Ayrosa. DJ: 23/09/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896320518/inteiro-teor-896320611>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

TJ-DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 07165639520198070000. Relator: Desembargado José Divino. DJ: 04/12/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/793588299/inteiro-teor-793588318>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1299866 DF 2011/0312256-8. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. DJ: 25/02/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25015878>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 841104 DF 2015/0325168-7. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 16/06/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862144820/inteiro-teor-862144830>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

